



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019537-97.2023.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante SHIRLEY DE FATIMA SERRANO CALDEIRA, é embargado MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2852 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 1019537-97.2023.8.26.0344/50000
Comarca: Foro de Marília - 3ª Vara Cível
Embargante: Shirley de Fatima Serrano Caldeira
Embargado: Riachuelo - Midway S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Shirley de Fátima Serrano Caldeira contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto em ação revisional de contrato de cartão de crédito ajuizada em face de Riachuelo - Midway S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. A embargante sustenta a existência de omissões, contradições e obscuridades no julgado, além de pleitear efeitos infringentes para reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como se cabem efeitos modificativos ao julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisou expressamente a alegação de que os documentos apresentados pela parte embargada seriam ilegíveis, concluindo pela regularidade das faturas juntadas aos autos. A tese de cobrança de juros sobre juros sem respaldo contratual foi refutada, pois restou reconhecida a legalidade da capitalização dos encargos financeiros aplicados. A ausência de impugnação específica pela embargada quanto aos cálculos apresentados e aos danos pleiteados não enseja omissão, uma vez que o acórdão já havia afastado a tese central da embargante. A suposta necessidade de realização de perícia contábil foi afastada com fundamento na suficiência das provas documentais constantes dos autos. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, sendo inadmissível sua utilização com caráter infringente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contradição que justifica a oposição de embargos é aquela interna ao julgado, e não eventual desacordo entre a decisão e a expectativa da parte embargante. Acórdão mantido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Rejeição dos embargos de declaração. Advertência de imposição de multa, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório.

Tese de julgamento: "1. A interposição de embargos de declaração exige a demonstração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. O mero inconformismo da parte não autoriza o manejo dos embargos para fins de rediscussão do mérito ou obtenção de efeitos infringentes. 3. A realização de perícia contábil é desnecessária quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Jurisprudência: STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP 2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024

Legislação: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Shirley de Fatima Serrano Caldeira ao acórdão proferido às fls. 411/438, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargante, contra a r. sentença proferida às fls. 348/360, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante na ação revisional de contrato de cartão de crédito ajuizada em face de Riachuelo - Midway S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, nos seguintes termos "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela de urgência deferida às fls. 56/58. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, c.c. seu § 2º".

Alega, a parte embargante, em síntese: (i) houve descumprimento da ordem judicial pela embargada, pois não juntou as faturas

dos últimos cinco anos, e os documentos apresentados (fls. 160/337) são ilegíveis, corroborando com as alegações da inicial; **(ii)** restou provado não haver consumo nos últimos cinco anos, mas sim a aplicação de juros sobre juros, operando a liquidação do principal; **(iii)** não houve impugnação específica por parte da embargada quanto aos cálculos apresentados, bem como quanto aos danos materiais e morais pleiteados; **(iv)** o acórdão embargado não analisou a ilegalidade na cobrança de juros nos últimos cinco anos sem qualquer consumação, limitando-se a afirmar não caber revisão de juros; **(v)** há contradição no acórdão, pois, se a embargante estivesse em inadimplência, a embargada deveria ter demonstrado os valores devidos, o que não ocorreu, reforçando a necessidade de produção de prova pericial para apuração dos fatos; **(vii)** a embargada não impugnou a alegação de que a embargante, nos últimos cinco anos, quitou apenas renegociações e juros sobre juros, sem qualquer utilização do cartão de crédito; **(viii)** houve cerceamento de defesa, pois a embargada descumpriu a determinação judicial de apresentação de documentos essenciais à análise da controvérsia; **(viii)** o acórdão embargado comporta reforma, considerando a ausência de impugnação específica e a presunção de veracidade dos fatos alegados pela embargante, bem como a necessidade de realização de perícia contábil para apuração das cobranças indevidas.

Pretende o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, com a reforma do acórdão embargado para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de encargos financeiros indevidos e afastando a aplicação de juros sobre juros no período impugnado. Reconhecer a declaração de ausência de consumo no cartão de crédito nos últimos cinco anos, limitando-se a embargante ao pagamento de valores relativos a renegociações, com amortização integral do capital inicial. Considerar a irregularidade da conduta da embargada, que, mesmo intimada, não apresentou documentos aptos a demonstrar a regularidade das cobranças, juntando faturas ilegíveis (fls. 160/337).

indenização por danos materiais e morais, diante da ausência de impugnação específica e da comprovação da cobrança indevida.

Subsidiariamente, caso não seja possível o julgamento imediato do mérito, requer a anulação da sentença e a realização de perícia contábil para análise das faturas dos últimos cinco anos, a fim de verificar a efetiva inexistência de consumação e a abusividade das cobranças realizadas, revertendo-se, por consequência, a condenação em custas e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Constata-se que os embargos não se referem à omissão, obscuridade, erro, dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Shirley de Fátima Serrano Caldeira contra o acórdão proferido às fls. 411/438, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante. Os embargos são fundamentados em supostas omissões, obscuridades e contradições na decisão embargada, bem como na necessidade de efeitos infringentes.

Todavia, não há quaisquer dos vícios apontados, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

A embargante alega, inicialmente, descumprimento da ordem judicial pela embargada, ao argumento de que não foram juntadas as faturas dos últimos cinco anos, sendo os documentos apresentados ilegíveis (fls. 160/337).

O acórdão embargado, entretanto, analisou expressamente a questão, ao adotar como razões de decidir o seguinte trecho da r. sentença recorrida:

"(...) Importante pontuar que em simples passar de olhos pelas faturas de fls. 160/337 (as quais, ao contrário do afirmado em réplica, estão absolutamente legíveis), conclui-se que a autora é contumaz em realizar pagamentos parciais da fatura do seu cartão de crédito, parcelando o saldo devedor. (...)”

Dessa forma, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, pois a decisão enfrentou diretamente a alegação da parte autora, afastando a suposta impossibilidade de análise dos documentos.

No que se refere à alegação de anatocismo e à inexistência de consumo nos últimos cinco anos, o acórdão embargado também se manifestou de forma expressa, registrando:

"(...) a taxa de juros remuneratórios aplicada é limítrofe a uma vez e meia a taxa média do mercado, para a mesma modalidade contratual e período, pelo que não se constata a alegada abusividade, em conformidade com o entendimento jurisprudencial já citado. (...)”

Assim, a tese de cobrança de juros sobre juros sem respaldo contratual foi devidamente afastada.

A embargante sustenta, ainda, que não houve impugnação específica pela embargada quanto aos cálculos apresentados, bem como aos danos materiais e morais pleiteados.

questão, consignando:

"(...) reconhecida a legalidade da capitalização de juros, não há justificativa que impeça a utilização da Tabela PRICE, que consiste basicamente em fórmula usada para amortizar o capital mediante o pagamento de parcelas fixas que se desdobram, sendo parte de juros e parte de capital. (...)"

A verificação da regularidade das taxas de juros aplicadas no contrato em questão constitui questão jurídica central ao deslinde da controvérsia. Nesse contexto, a necessidade de impugnação específica dos cálculos elaborados pela embargante torna-se irrelevante, pois a base de tais cálculos foi construída sobre premissa jurídica já refutada pelo julgado.

Assim, uma vez reconhecida a incorreção da tese sustentada pela embargante quanto à legalidade da cobrança de juros e encargos, os cálculos por ela apresentados não possuem respaldo jurídico, sendo inaplicáveis ao caso. O *decisum*, portanto, enfrentou a matéria de maneira adequada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Da mesma forma, restou consignado no acórdão:

"(...) ante a regularidade de todas as cobranças impugnadas nesta ação, resta prejudicada a pretensão de reparação de danos materiais e morais, porquanto dependentes do acolhimento da pretensão revisional. (...)"

Assim, não há omissão ou contradição na decisão que justificasse a interposição dos embargos.

A alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de perícia contábil também não merece acolhimento. O acórdão embargado tratou exaustivamente da questão, afastando a necessidade da prova pericial ao destacar que

"(...) os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Não há utilidade na produção da prova pericial, porquanto as taxas de juros contratadas são aspectos documentalmente comprovados, inexistindo fato que convença da necessidade de maior dilação, cuja tese se restringe a alegações genéricas da necessidade da prova técnica. (...)"

A decisão está em conformidade com a jurisprudência dominante sobre a matéria, já citada pelo acórdão embargado, não cabendo, portanto, qualquer correção.

É evidente que a embargante objetiva inoportuna discussão de mérito, bem como a descabida modificação do julgado, por meio de recurso inapto para tanto, revelando-se o equivocado caráter infringente dos embargos.

Sobre a matéria, aliás, são oportunas as lições de THEOTONIO NEGRÃO: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p.

592; nota n. 3 ao art. 535).

Entende o C. Superior Tribunal de Justiça, que “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp nº 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013).

Cabe esclarecer que a “a omissão se dá tanto quando, provocado, não vier o órgão julgador a se manifestar, tanto quando, independentemente de provocação, a questão for passível de conhecimento de ofício e sobre ela se omitir o órgão julgador. Segundo, ao prever de modo expresso que se será omissa a decisão quando ela deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou quando lhe faltar fundamentação, nos termos do § 1º do art. 489.” (Comentários às alterações do novo CPC”, Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039).

O acórdão guerreado deu a correta solução à causa, porquanto se ateve à matéria devolvida, com a exposição detalhada dos motivos que levaram ao desprovimento do recurso de apelação, sendo desnecessária maior digressão a respeito, tendo em vista a simples leitura do acórdão hostilizado.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da decisão em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

irresignação apresentada ao atacar o v. acórdão e passar a reclamar o esclarecimento do seu conteúdo quando examinada toda a matéria devolvida sem que ocorresse qualquer vício a propósito, com a exclusão da pertinência dos embargos opostos.

Pelo contrário, das razões apresentadas, verifica-se que a embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do “decisum” impugnado para que o resultado do julgamento lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios.

Se a parte vencida diverge do entendimento adotado - e esta é exatamente a hipótese - ao relevar as razões que no seu entendimento prestigiam conclusão oposta àquela, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria, se for o caso, configurada aí a infringência da decisão.

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela embargante para afastar tais conclusões

Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando

rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença. 3. A reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP 2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração:

Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1042339-89.2016.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, no v. acórdão embargado. Inocorrência desse vício.

Decisão clara e bem fundamentada, tendo sido considerados todos os fatos narrados para reconhecer que o embargante teria direito à reparação por dano moral. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada. Manifesto caráter infringente. Pretensão do embargante à rediscussão de matéria já decidida no intuito de obter a modificação do julgado. Descabimento. Impossibilidade de acolhimento do recurso. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10589666620198260100 SP 1058966-66.2019.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020) Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Bancários Relator (a): Israel Góes dos Anjos Comarca: Ribeirão Preto Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/04/2024 Data de publicação: 30/04/2024 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Prequestionamento explícito – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1017163-44.2022.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 30/04/2024, 18ª Câmara de Direito Privado,

Data de Publicação: 30/04/2024)

A parte embargante pretende a rediscussão da matéria com a consequente análise e provimento do recurso, não existindo qualquer omissão ou contradição apontadas no recurso interposto.

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA

Assinatura Eletrônica